



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

PROCESSO	272965/2013
ASSUNTO	CONSULTA
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DE VOTO

O cerne da vertente Consulta é a análise acerca da pertinência e necessidade jurídica de reexame das teses expostas na Resolução de Consulta nº 13/2010.

Prefacialmente, conheço da Consulta na medida em que formulada por parte legítima, qual seja o então Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Conselheiro José Carlos Novelli (artigo 237 RITCMT), com a adequada finalidade de provocar o reexame das teses prejudgadas na Resolução de Consulta nº 13/2010, com o seguinte conteúdo normativo:

Resolução de Consulta nº 13/2010 (DOE 25/03/2010). Câmara Municipal. Despesa. Coffee breaks ou lanche. Possibilidade.
Existindo dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a despesa com o fornecimento de coffee breaks ou lanche é legítima para atender a eventos relacionados às atividades institucionais realizadas pelo Poder Legislativo, a exemplo de sessões plenárias, em que é razoável servir pequenos lanches, dependendo da pauta e duração. Para tanto, devem ser observados os dispositivos previstos nos arts. 29-A, 37 e 167 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 8.666/93 e nº 4.320/64.

O reexame que ora se propõe assenta-se em determinação exarada no Acórdão nº 77/2013 - SC, processo TCE/MT nº 12.375-7/2012, que julgou as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Alto Teles Pires referentes à gestão do exercício de 2012, cujo voto condutor foi da lavra



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

do Conselheiro Substituto Isaiás Lopes da Cunha.

A Consultoria Técnica, acompanhada pelo subsequente parecer ministerial, entendeu ser possível o presente reexame para o específico fim de *“incorporar ou contemplar as hipóteses aventadas na determinação citada (Acórdão nº 77/2013 – SC) aos ditames da Resolução de Consulta nº 13/2010”* que se referem, pontualmente, às indagações acerca do sentido e extensão do conceito de *“eventos institucionais”*, bem como acerca da *“possibilidade da Administração custear o fornecimento de coffee break ou lanches e bebidas não alcoólicas em eventos institucionais”*.

O tema foi examinado com percuciência pela Consultoria Técnica e chancelado pelo Parecer Ministerial. Todavia, a Comissão Permanente de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – CPUJ/TCE/MT, sob a presidência do Conselheiro Antonio Joaquim, concluiu pela desnecessidade do reexame da Resolução de Consulta nº 13/2010, pois, entendeu que o seu enunciado, além da pertinência e compatibilidade com o atual ordenamento jurídico pátrio, é suficiente para esclarecer questionamentos que envolvem a temática.

Destarte, embora originalmente inclinado a acolher a manifestação técnica, compreendendo a importância da uniformização de jurisprudência desta Corte de Contas, opto pelo não reexame da Resolução de Consulta nº 13/2010 e, conseqüentemente, pelo arquivamento do feito.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em dissonância com o Parecer nº. 8.771/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, apresento proposta de **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito não reexaminar a tese da Resolução de Consulta nº 13/2010 e, conseqüentemente, arquivar o presente processo.



Gabinete do Conselheiro Substituto
Luiz Henrique Lima
Telefone: 3613-7140 / 7188
e-mail: luizhlima@tce.mt.gov.br

É a proposta de voto.

Cuiabá, 10 de novembro de 2014.

Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto